

**Dados do Processo**

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>Número NPU</b> | <b>0001726-07.2011.8.17.1220</b>  |
| <b>Descrição</b>  | Mandado de Segurança  |
| <b>Vara</b>       | Primeira Vara da Comarca de Salgueiro   |
| <b>Juiz</b>       | Ana Cecília Toscano Vieira Pinto  |
| <b>Data</b>       | 29/07/2011 16:21  |
| <b>Fase</b>       | Devolução de Conclusão  |
| <b>Texto</b>      | <p>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1726-07.2011.8.17.1220<br/>IMPETRANTES: OS VEREADORES ANTONIO PIRES DE SÁ,<br/>PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO e GUALBERTO<br/>SAMPAIO MUNIZ<br/>AUTORIDADE COATORA: O PREFEITO DO MMUNCICÍPIO DE<br/>DALGUEIRO</p> <p>DECISÃO<br/>Vistos etc.<br/>Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos vereadores ANTONIO PIRES DE SÁ, PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO e GUALBERTO SAMPAIO MUNIZ contra ato do Prefeito Municipal, Dr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ.</p> <p>O ato administrativo que ensejou na impetração do presente Mandado de Segurança foi à abertura pela municipalidade de licitação para a ocupação por comerciantes, dos espaços existentes para esse fim no mercado público municipal.</p> <p>O pedido preenche os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.</p> <p>Ao compulsar os argumentos aduzidos na petição inicial da presente ação com os documentos anexados a mesma pude perceber que o ato administrativamente atacado pelo mandado de segurança atinge direito líquido e certo dos antigos comerciantes com boxes no mercado público e a legitimidade dos vereadores como representantes do povo para figurar no pólo ativo da presente ação.</p> <p>Entretanto, também verifiquei que a presente ação de mandado de segurança é conexa com a ação nº 870-43.2011.8.17.1220 que tramita na 1ª Vara desta Comarca.</p> <p>O CPC conceitua a conexão como:<br/>"Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".</p> <p>Assim, sendo conexas duas ou mais ações, determina o código de processo civil que sejam reunidas para o julgamento simultâneo e para evitar decisões divergentes e contraditórias.</p> <p>"Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou</p> |

a requerimento das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de sejam decididas simultaneamente".

"Art. 106 - Correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar".

Inevitável o reconhecimento da conexão porque as duas ações de mandado de segurança versam sobre o mesmo objeto, tendo a mesma causa de pedir.

Inegável a competência por prevenção da juíza da 1ª Vara da Comarca de Salgueiro, porque embora possua a mesma competência da juíza da 2ª Vara, despachou em primeiro lugar.

Assim, com fundamentos nas razões acima aduzidas, determino a distribuição do presente Mandado de Segurança por dependência ao MS nº 870-43.2011.8.17.1220, em tramitação na 1ª Vara de Salgueiro.

Todavia, como estou em exercício cumulativo na 1ª Vara da Comarca de Salgueiro, ante as provas produzidas e relevantes alegações dando conta da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que poderá resultar ineficaz a providência judicial, caso venha a ser deferida só ao final, **CONCEDO A LIMINAR INALDITA ALTERA PARS** nos termos requeridos, isto é, a imediata suspensão do processo licitatório nº 209/2011 \_ concorrência nº 006/2011, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se e requirite-se informação à autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Salgueiro, 29 de julho de 2011.

Juliana Coutinho Martiniano Lins  
Juíza de Direito em exercício cumulativo